

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre alimentos integrais.

Autora: Deputada FLÁVIA ARRUDA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem por objetivo regular a classificação dos alimentos integrais, mediante acréscimos ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

Ao art 2º, que aporta e explica termos e conceitos empregados no instrumento legal, acresce inciso que define alimento integral como "alimento que, mesmo tendo sofrido beneficiamento para o consumo, manteve todas as suas características e a totalidade dos nutrientes essenciais".

Cria também o art. 20-A, segundo o qual produtos fabricados a partir de cereais e suas farinhas somente poderão receber a denominação de "integral" se contiverem pelo menos cinquenta por cento de matéria-prima integral.

A autora justifica a iniciativa pela necessidade de sanar uma omissão da legislação nacional. Segundo relata, a Resolução nº 12, de março de 1978, da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, definia pão integral ou pão preto como "produto preparado, no mínimo, com 50% de farinha de trigo integral, sendo-lhe proibido o emprego de caramelo". No



entanto, as normas que a sucederam findaram por eximir-se de definir tanto “pão integral” como “farinha integral”, deixando uma lacuna.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, aprovou-se parecer pela aprovação do projeto, sem emendas.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

As normas básicas sobre alimentos no Brasil foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, ainda vigente com poucas e pontuais alterações. Essa permanência no tempo é uma qualidade das leis bem elaboradas e bem escritas, que deve ser sempre perseguida na atividade legislativa.

A iniciativa da nobre autora é louvável e meritória: se não há definição legal do que é um alimento integral, os fabricantes estão livres para aplicar esse rótulo ao que quiserem, dando ao comprador desavisado a impressão de estar consumindo alimentos mais saudáveis.

Eis que durante a tramitação do projeto, apresentado em 2019, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária publicou a Resolução RDC n. 493, de 15 de abril de 2021, que “dispõe sobre os requisitos de composição e rotulagem dos alimentos contendo cereais para classificação e identificação como integral e para destaque da presença de ingredientes integrais”. A norma é compreensiva e detalhada, da maneira que é própria à sua espécie normativa. No tocante ao objeto do projeto de lei ora relatado, destacamos de seu texto o trecho a seguir:



Art. 2º Para efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

[...]

II - ingredientes integrais: cariopses intactas de alpiste, amaranto, arroz, arroz selvagem, aveia, centeio, cevada, fonio, lágrimas-de-Jó, milheto, milho, painço, quinoa, sorgo, teff, trigo, trigo sarraceno e triticale, ou qualquer derivado quebrado, trincado, flocado, moído, triturado ou submetido a outros processos tecnológicos considerados seguros para produção de alimentos, cujos componentes anatômicos - endosperma amiláceo, farelo e gérmen - estão presentes na proporção típica que ocorre na cariopse intacta; e

[...]

Art. 3º Os alimentos contendo cereais serão classificados como integral quando os seguintes requisitos de composição forem atendidos no produto tal como exposto à venda:

I - o produto contiver, no mínimo, 30% de ingredientes integrais; e

II - a quantidade dos ingredientes integrais for superior à quantidade dos ingredientes refinados.

Constata-se que, embora ambos tenham orientação semelhante, existe uma discrepância entre o texto do projeto e o texto da norma regulamentar. Nesse caso, a boa técnica legislativa indica que a lei, norma por natureza geral e abstrata, relegue o detalhamento às normas de menor hierarquia. Desta maneira elaboramos um substitutivo que mantém o espírito da proposição, ao mesmo tempo que a harmoniza com a RDC nº 493, de 2021, e com as que a vierem a suceder.

Nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 597, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-2259



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre alimentos integrais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 20-A Produtos fabricados a partir de cereais e suas farinhas somente poderão receber a denominação de “integral” se cumprirem os requisitos de composição e rotulagem estabelecidos em regulamento específico emitido pela autoridade sanitária competente. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-2259

